



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2005

Institui o Novo Código Tributário Municipal de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso.

GILBERTO SCHWARZ DE MELLO, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães - Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**LIVRO PRIMEIRO
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município de Chapada dos Guimarães – MT, que disciplina a atividade tributária e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal, decorrente de tributação, dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização e estabelece normas de direito tributário a eles pertinentes.

Art.2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais do sistema tributário, obedecendo os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual, da Lei Orgânica do Municipal e de Legislação Complementar posterior as que modifiquem.

**TÍTULO I
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS**

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – IMPOSTOS

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- c) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

II – TAXAS

- a) Taxa de Serviços Públicos;
- b) Taxa de Licença;
- c) Taxa de Emolumentos, Expediente e Serviços Diversos.

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo de impostos.

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 4º - Sem prejuízo as outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.

a) Não constitui aumento de tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, função ou por ele exercida, independentemente da denominação jurídica ou dos rendimentos, títulos e direitos:

III – cobrar tributos:

a) em relação dos fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentou.

b) no mesmo exercício financeiro em haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoa ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalva a cobrança de pedágio pela utilização das vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou dos serviços dos partidos políticos, inclusive suas Fundações das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a impressão.

Parágrafo Único – A renúncia de receita de que trata o art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, será concedida mediante lei específica.

TÍTULO II
DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES
SEÇÃO ÚNICA

Art. 5º - A planta genérica de valores consiste na atualização permanente do cadastro imobiliário do Município de Chapada dos Guimarães – MT, através do loteamento dos imóveis prediais e territoriais localizados na zona urbana do Município.

§ 1º - A planta genérica dos valores determinará o valor venal dos imóveis, o qual servirá de base de cálculo para o lançamento dos seguintes tributos municipais;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

- I – Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana;
- II – Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de bens e direitos reais a ele relativos;
- III – Contribuição de Melhoria.

Art. 6º - Os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção, serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II – custos de produção;
- III – locações correntes;
- IV – características da região onde se situa o imóvel;
- V – fator obsolescência;
- VI – padrão ou tipo de construção.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo, não serão considerados:

- I – o valor dos bens moveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aforamento ou comodidade;
- II – as vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

§ 2º - A planta genérica de valores será regulamentada e atualizada por meio de Decreto Municipal, após estudos realizados por uma comissão composta de no mínimo 3 (três) elementos pertencentes aos órgãos competentes da Administração Pública e representantes das entidades ligadas ao mercado imobiliário, designada pelo Executivo Municipal para este fim específico.

Art. 7º - A planta genérica de valores será atualizada, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizam, bem como os preços correntes no mercado, por meio de Decreto Municipal.

Parágrafo único – Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores serão atualizados mediante Decreto Municipal, no mesmo período previsto no caput deste artigo, utilizando-se como referência coeficiente da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Art. 8º - Para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, servirá de base de cálculo o valor venal do imóvel apurado no exercício anterior ao do lançamento.

Parágrafo Único – Para fins de lançamento dos demais tributos, será utilizado como base de cálculo do valor venal do imóvel, constantes do cadastro imobiliário, á época do lançamento.

**TÍTULO III
DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR**



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Art. 9º - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido ou na Lei Civil, localizada na zona urbana do município.

Parágrafo Único – O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 10 – Para os efeitos deste Imposto, considera a zona urbana, além das definidas em Lei Municipal específica, as áreas urbanizáveis e/ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes, mesmo localizados em área rural, desde que destinado à habitação, inclusive à residencial, sítio de recreio, à indústria ou ao comércio, observado os requisitos mínimos de dois melhoramentos dispostos pelos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 6 (seis) quilômetros do imóvel considerado;
- VI – transporte escolar público;
- VII – sistema de coleta de lixo.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbana incide sobre o imóvel que, localizado da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina a comércio.

Art. 11 – O bem imóvel, par efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a – Sem edificação;
- b – Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c – Em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou demolição;
- d – Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual existia edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 12 – A incidência do Imposto Independe:

- I – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II – do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas ao bem imóvel.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

§ 1º - O Imposto Sobre a Propriedade e Territorial Urbana, constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, “intervivos” ou “mortis causa”.

§2º - Para a lavratura de escrita pública, relativa a bem imóvel, é obrigatório a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§3º - A expedição do Documento de Arrecadação Municipal relativo ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, será condicionada a apresentação da Certidão Negativa de Dívida Ativa do imposto de que trata este capítulo gravado sob o respectivo imóvel.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 13 – Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 2º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 14 – Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por eles a alienante, ressavaldo o disposto no inciso V do art. 27.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 15 – A base de cálculo do Imposto é valor venal do bem imóvel.

Art. 16 – O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I – tratando-se prédio, pela multiplicação da área construída, pelo valor unitário do metro quadrado da edificação, aplicados os fatores de obsolescência, somado o resultado ao valor do terreno, observando a tabela de valores de construção nos termos do Anexos X e XI desta Lei Complementar.

II – tratando-se de terreno, levanto-se em consideração as suas medidas, multiplicado pelo valor do metro quadrado e aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno Anexo – X desta Lei Complementar.

III – tratando-se de chácara (gleba), levando-se em consideração a suas medidas, multiplicado pelo valor do metro quadrado, observada a tabela valores de terreno Anexo – X desta Lei Complementar.

§1º - Entende-se por chácara (gleba), porção de terra contínua situado em zona urbanizáveis ou de expansão urbana do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

§2º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno.

§3º - Através de requerimento dirigido ao Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, o proprietário que tiver no mesmo terreno mais de uma unidade autônoma edificada, poderá solicitar os lançamentos do Imposto taxas e tarifas em único Documento de Arrecadação Municipal-DAM, especificado por receita.

Art. 17 - Será atualizada anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos Imóveis Urbano, de conformidade com art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 18 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I – Construído:

- a) 0,3% (zero vírgula três por cento), tratando-se de imóvel residencial;
- b) 0,4% (zero vírgula quatro por cento), tratando-se de imóvel comercial, industrial e de serviços;

II – Terrenos:

- a) 1% (um por cento), tratando-se de terreno não edificado que a testada esteja devidamente vedada com muro, grade, cerca viva e passeio cimentado.
- b) 1,5% (um e meio por cento), tratando-se de terreno não edificado que existindo melhoria como: guias sarjetas, galerias fluviais, pavimentação ou iluminação pública;
- c) 2,5% (dois e meio por cento), tratando-se de terreno não edificado, que a testada não esteja devidamente vedada com muro, grade, cerca viva e passeio cimentado;

III – Chácara (gleba):

- a) 1% (um por cento), tratando-se de chácaras com edificação, excluindo a área leis de preservação ambiental, conforme em regulamento;
- b) 2% (dois por cento), tratando se de chácaras sem benfeitorias excluindo a área amparada por leis de preservação ambiental;

SEÇÃO IV
LANÇAMENTOS E ARRECADAÇÃO

Art. 19 – O lançamento do Imposto, realizado pela autoridade administrativa, sempre que possível, será feito em conjunto, com os demais tributos e tarifas, discriminado por receita anual, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta e situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 20 - Far-se-á lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro fiscal imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, será feito o lançamento um a um, em nome dos proprietários condomínios.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

§ 2º - Não sendo conhecida o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 3º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão um a um, em nome dos proprietários dos condomínios.

§ 4º - Quando o imóvel pertencer a espólio, far-se-á o lançamento em nome deste e feita deste e feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou em liquidação, será em nome das mesmas, mas os avisos ou notificação serão enviadas seus representantes legais, na anotando-se os nomes e endereço nos registros.

§ 6º - Em caso de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se em nome deste estiver inscrito no cartório de registro de imóveis, observada a regra do parágrafo seguinte.

§ 7º - A atualização do cadastro fiscal imobiliário e de responsabilidade exclusiva do proprietário do imóvel e será efetivada mediante Requerimento ao Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, no prazo máximo de 05 dias úteis após a ocorrência de qualquer evento que modifique as condições de propriedade, domínio, disposição ou posse do bem imóvel.

Art. 21 – Quando tratar-se de unidade independente mesmo terreno, o proprietário por intermédio de requerimento poderá optar pela forma de arrecadação prevista no §3º do art. 16.

Art. 22 - A impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos de que dispuser a Administração, não traz prejuízo a aplicação das penalidades previstas pelo art. 28 desta Lei Complementar.

Art. 23 – O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 24 – A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos os lançamentos aditivos, retificadas nas épocas próprias, retificadas as folhas dos lançamentos existentes, bem como lançamentos substitutivos.

Art. 25 – Os lançamentos relativos a exercícios anteriores, que não houverem sido por falta da administração, serão procedidos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes à época em que deveriam ter sido lançados, isentos de multa e juros de mora.

Art. 26 - O contribuinte terá ciência do lançamento do imposto através da seguinte ordem de preferência:

I - Notificação Administrativa,

II - Edital de Notificação a ser publicado no Diário Oficial do Estado de Mato.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, não impede a adoção de outros meios adotados no sentido de ampliar a publicidade do ato administrativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

**SEÇÃO VI
ISENÇÕES**

Art. 27 – Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributário do Município o bem imóvel:

I – pertencente a particular, quando à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II – pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III – pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores, com a finalidade de realizar sua opinião, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV – pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividade culturais, recreativas ou esportivas;

V – declaração de atividade pública par fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI – os estabelecimentos beneficentes e Assistencial sem fins lucrativos, de atendimento à indigentes, à infância e a velhice desamparada.

VII – templo de qualquer culto.

VIII – imóvel residencial que sirva de habitação aos seus proprietários, ou possuidores com deficiências físicas.

IX – imóvel residencial que sirva de habitação aos seus proprietários ou possuidores aposentados, pensionistas, desde que sua renda familiar não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos vigentes do País.

X – As áreas amparadas por leis de preservação ambientais anteriores a esta Lei Complementar e estarão condicionadas à renovação anual, reconhecida por meio de Decreto Municipal, sempre a requerimento e anexando croquis da área beneficiada.

Parágrafo único - As hipóteses dos incisos VIII e IX devera ser precedida de avaliação do serviço de Assistência Social do Município de Chapada dos Guimarães.

**SEÇÃO VI
INFRAÇÃO E PENALIDADES**

Art. 28 – Serão punidas com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto calculado com a base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I – o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura Municipal para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de sua alteração da já existente.

II – erro ou omissão dolosos bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

III – o proprietário ou possuidor a qualquer título do bem imóvel que não permitir ou dificultar o trabalho de cadastramento ou recadastramento “in loco”, sem prejuízo a responsabilização judicial.

**CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.

Art. 29 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador à prestação de serviços, inclusive os constantes da lista a seguir:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços porto-lacustre-fluviais, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.1 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

41 - Serviços não compreendidos nos itens e subitens anteriores.

41.01 - Serviços não compreendidos nos itens e subitens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente a prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 1º - O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 30 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços;

IV - da destinação do serviço;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 31 - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da prestação do serviço ou no caso de imposto fixo, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do início desta.

SEÇÃO II
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 32 - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I - o do estabelecimento prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

II - na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, o do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

III - na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do art. 29, relativa à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, no território do Município;

IV - na prestação dos serviços a que refere o subitem 22.01 da lista do art. 29, relativa à extensão da rodovia localizada no território do Município;

V - quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista do art. 29, forem executados em águas marítimas, o do estabelecimento prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio;

VI - o Município, quando em seu território ocorrerem às hipóteses descritas a seguir, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos ou domiciliados:

a - instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do art. 29;

b - execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do art. 29;

c - demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 29;

d - edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 29;

e - execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 29;

f - execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 29;

g - execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 29;

h - controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 29;

i - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art. 29;

j - execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do art. 29;

k - limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 29;

l - localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 29;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

m - localização dos bens ou o domicílio das pessoas em relação aos quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 29;

n - localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 29;

o - execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 29;

p - execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 29;

q - localização do estabelecimento do tomador da mão-de-obra obra ou, na falta de estabelecimento, do domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 29;

r - localização da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do art. 29;

s - execução dos serviços porto-lacustre-fluviais, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelos subitens 20.01, 20.02 e 20.03 da lista do art. 29;

Art. 33 - Considera-se estabelecimento do prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizada.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela existência de pelo menos um dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

**SEÇÃO III
DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO**

Art. 34 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**SEÇÃO IV
DA ISENÇÃO DO IMPOSTO**

Art. 35 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - os vendedores ambulantes de bilhetes de loteria;

II - os serviços prestados, pessoalmente pelo próprio contribuinte e nas atividades unipessoais de caráter artesanal, doméstico ou musical;

III - bailes e festas tipicamente populares promovidos por particulares, entidades carnavalescas, sociedades e federações de sociedades pró-melhoramentos de bairros e entidades de assistência social e religiosa, desde que franqueados ao público em geral, mediante pagamento de ingressos a preços módicos, na forma definida em Decreto;

IV - as demais situações previstas na legislação municipal esparsa, vigente em data anterior à da publicação desta Lei.

Parágrafo único - A isenção prevista no inciso III deverá ser requerida a cada promoção e com antecedência mínima de cinco dias úteis da data de realização dos pedidos de isenção dos Tributos Municipais.

**SEÇÃO V
DO CONTRIBUINTE**

Art. 36 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa, profissional autônomo ou sociedade uniprofissional que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades relacionadas no art. 29 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste imposto, entende-se:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II - por empresa, todo aquele que exerce atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços, inclusive:

a - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exercer a atividade econômica de prestação de serviços;

b - toda e qualquer sociedade em comum que exercer a atividade econômica de prestação de serviços;

c - a pessoa física que admita, para o exercício de sua atividade profissional, mais de três empregados e/ou um ou mais profissionais de mesma habilitação;

d - o empreendimento instituído para a prestação de serviços com interesse econômico;

e - o condomínio que prestar serviços a terceiros;

f - as entidades que prestem serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

g - os clubes de investimentos registrados em Bolsa de Valores, segundo normas fixadas pela CVM;

h - toda e qualquer espécie de cooperativa.

III - por sociedade uniprofissional, aquelas que prestem serviços relacionados nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19, e que:

a - possuírem até 05 (cinco) empregados não habilitados, para cada profissional habilitado;

b - não tenham por sócio pessoa jurídica;

c - não tenham natureza comercial, assim entendidas aquelas sujeitas a Registro Público de Empresas Mercantis;

d - não tenham mais de um estabelecimento de qualquer espécie;

e - não tenham, por objeto, atividade diversa da habilitação profissional de seus integrantes;

f - possuam, em seu objeto social, os serviços relacionados neste inciso, salvo aquelas que pratiquem, de fato, tais serviços.

**SEÇÃO VI
DO RESPONSÁVEL**

Art. 37 - Responsável é o sujeito passivo que, estando ou não vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, mesmo não sendo contribuinte, esteja obrigado ao recolhimento do imposto devido por aquele.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

**SEÇÃO VII
DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR**

Art. 38 - Considera-se estabelecimento prestador:

I - o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

§ 1º - Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física Avançada, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§ 2º - A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos ou de equipamentos;

II – Estrutura organizacional ou administrativa;

III – Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV – Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

**SEÇÃO VIII
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 39 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§ 2º - Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§ 3º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços constante do Anexo I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 4º - Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Anexo I.

Art. 40 - Mercadoria:

I – é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II – é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III – é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV – é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

Art. 41 - Material:

I – é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, é adquirido pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços constante do Anexo I;

II – é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços constante do Anexo I;

III – é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços constante do Anexo I;

IV – é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços constante do Anexo I;

Art. 42 - Sub-empitada:

I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços constante do Anexo I;

II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços constante do Anexo I.

Art. 43 - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Art. 44 - Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens **7.02** e **7.05** da lista de serviços anexa a esta lei, não se inclui na base de cálculo de incidência do ISSQN;

§ 1º - O valor da dedução dos materiais previstos nos itens 7.02 e 7.05, que trata o inciso I do parágrafo anterior, deverá ser comprovado contabilmente pela escrituração fiscal individualizada do material utilizado em cada obra, devendo ainda, serem acobertados por Notas Fiscais de compra dos materiais, e comprovado a sua incorporação à obra, que passará a integrar o patrimônio do tomador dos serviços, caracterizando a acessão física prevista no Código Civil.

§ 2º - Não sendo possível comprovar o montante e o valor dos materiais utilizados e incorporados à obra, exatamente na forma do parágrafo anterior, considerar-se-á como valor Base de Cálculo de incidência do ISSQN, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Nota Fiscal e ou do serviço de execução da obra, como sendo de materiais incorporados, incidindo a alíquota sobre os 50% (cinquenta por cento) restantes.

§ 3º - Para efeitos deste artigo, consideram-se materiais fornecidos pelo prestador do serviço tão somente àqueles que permanecerem incorporados à obra após sua conclusão, desde que a aquisição pelo prestador seja comprovada por documento fiscal idôneo e discriminados com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação de serviços.

Art. 45 - Para a apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN, nos termos do artigo anterior, deverá o contribuinte ou responsável, considerar:

I - o valor discriminado na nota fiscal de prestação de serviços a título de:

a - mão-de-obra;

b - taxa de administração;

c - material aplicado e incorporado à obra.

II - o valor total da nota fiscal de prestação de serviços, quando se tratar de serviço de terraplenagem;

III - 50% (quarenta por cento) do valor total da nota fiscal de prestação de serviços, quando não houver a comprovação dos materiais aplicados e a incorporação à obra.

§ 1º - Quando se tratar de emissão de nota fiscal de prestação de serviços com discriminação dos serviços e do material incorporado à obra, deverá o contribuinte ou responsável, manter em arquivo os documentos (notas fiscais) referentes ao material pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que se deu a emissão da nota fiscal de prestação de serviços e apresentar à fiscalização municipal quando solicitada.

§ 2º - As notas fiscais que visam comprovar os materiais aplicados deverão conter obrigatoriamente: a data, o nome da empresa construtora e o endereço da obra, sob pena de serem desconsiderados os documentos para fins de dedução.

§ 3º - Somente poderão ser consideradas para fins de comprovação de materiais aplicados na obra, as notas fiscais de materiais cujas datas estejam dentro do período inicial da construção,



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

estipulado no contrato de prestação de serviços, e a data de emissão da última nota fiscal de prestação de serviços, desde que devidamente escrituradas no movimento contábil da empresa construtora ou sub-empiteira.

§ 4º - A empresa construtora poderá deduzir da base de cálculo do imposto, o valor tributado através de estimativa e recolhido por ocasião da expedição do Alvará de Construção, mediante comprovação da antecipação do recolhimento.

§ 5º - O valor tributado através de estimativa por ocasião da expedição do Alvará de Construção, será deduzido observando a ordem cronológica das notas fiscais para cada obra, mediante atualização do valor estimado recolhido até a data da emissão da primeira nota fiscal. O saldo remanescente também será atualizado até a data da emissão da próxima nota fiscal e sucessivamente até zerar o valor recolhido por estimativa.

§ 6º - A atualização prevista no parágrafo anterior será efetuada considerando o disposto neste Código Tributário Municipal.

Art. 46 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 47 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 48 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 49 - Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

SEÇÃO IX DO ARBITRAMENTO DO IMPOSTO

Art. 50 - Sempre que forem omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 51 - A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores ou a contribuintes que promovam prestações semelhantes.

§ 1º - O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou à efetivação das prestações.

§ 2º - O arbitramento obedecerá às regras estabelecidas nesta Lei Complementar e as demais previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 52 - O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

- I - a identificação do sujeito passivo;
- II - o motivo do arbitramento;
- III - a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
- IV - as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham sido desenvolvidas as atividades;
- V - os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;
- VI - o valor da base de cálculo arbitrado, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;
- VII - o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a apor o ciente.

§ 1º - Se houver documentos, deverão acompanhar o Termo de Arbitramento as cópias daqueles que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificadas.

§ 2º - Não se aplica o disposto nesta Seção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

**SEÇÃO X
DAS ALÍQUOTAS**

Art. 53 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, será calculado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no Anexo I, desta Lei Complementar, sobre a receita bruta da atividade respectiva.

**SEÇÃO XI
DO SERVIÇO PRESTADO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL**

Art. 54 - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será fixo e anual, estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias:

| GRAU DE ESCOLARIDADE DOS PROFISSIONAIS | ISS EM REAIS POR ANO |
|---|-----------------------------|
| a) – Ensino Superior | 400,00 |
| b) – Ensino Médio | 250,00 |
| c) – Ensino Fundamental e Outros | 150,00 |

§ 1º - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte, aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo, e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2º - Não descaracteriza o serviço pessoal o auxílio ou ajuda de quem não colabora para a produção do serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Art. 55 - Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém, realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único – As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais.

**SEÇÃO XII
DA APURAÇÃO**

Art. 56 - O imposto a recolher será apurado:

I - mensalmente, pelo próprio sujeito passivo, através da aplicação da alíquota, prevista no Anexo I desta Lei Complementar, sobre a receita bruta da atividade respectiva;

II – pela Autoridade Fiscal, quando fixo ou devido por estimativa.

§ 1º - Em substituição ao regime de apuração mencionado no inciso I, a apuração será feita por prestação de serviço:

I - quando realizada por contribuinte não inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC ou que esteja desobrigado de manter escrituração fiscal;

II - quando realizada por contribuinte com inscrição temporária, deferida em despacho do Diretor de Tributos Municipais;

III - quando realizada por contribuinte submetido a regime Especial de Fiscalização.

§ 2º - O valor do imposto apurado nos termos deste artigo será declarado e registrado pela Fazenda Pública Municipal.

**SEÇÃO XIII
DA ESTIMATIVA FISCAL**

Art. 57 - Quando o volume ou modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade fiscal poderá exigir ou autorizar o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por estimativa mensal fundamentada.

§ 1º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade fiscal, a qualquer tempo, de modo geral, por categoria, ou individual;

§ 2º - Os valores da estimativa, que deverá ser confirmada ou modificada anualmente, podem ser revistos, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

Art. 58 - O Regime especial de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por estimativa mensal, obedecerá as seguintes regras:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

I – com base em informações do contribuinte ou em outros elementos será estimada a receita bruta e conseqüentemente o respectivo valor do imposto;

II - na ausência de informações contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados à Secretaria da Receita Federal em cumprimento da legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

III – o imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início ou da baixa da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência;

IV - o contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período previsto no inciso anterior, apresentar um Requerimento, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

a - se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, deverá recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração, independentemente de qualquer iniciativa por parte do Poder Público, quando a este for devido;

b - se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte;

c - o pagamento e a compensação prevista nas alíneas “a” e “b”, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal;

V – O imposto será pago por estimativa em doze parcelas, nos meses de janeiro a dezembro até o 10º dia do mês da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único – Apurado o valor a recolher na revisão da estimativa poderá o município conceder parcelamento em 05 (cinco) parcelas, iguais e sucessivas, na forma da legislação aplicável, respeitando o limite mínimo de cada parcela de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 59 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento de sua prestação.

Art. 60 - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

SEÇÃO XIV
DA LIQUIDAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 61 - A obrigação tributária considera-se vencida no último dia do período de apuração e será liquidada:

I - tratando-se de imposto proporcional à receita bruta, por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, observando-se o seguinte:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

a - por compensação até o montante dos créditos fiscais apurados e escriturados na escrita fiscal;

b - se o montante dos créditos for insuficiente para cobrir o imposto apurado no período, a diferença será liquidada até o 10º(décimo) dia após o encerramento do período de apuração;

c - se o montante dos créditos superar o imposto apurado no período, a diferença será transportada para o período seguinte.

II - tratando-se de imposto fixo, por dinheiro.

SEÇÃO XVI
DA FORMA E DO LOCAL DE PAGAMENTO

Art. 62 - O imposto será recolhido em qualquer agência bancária da rede autorizada, através de Documento de Arrecadação Municipal, em modelo oficial, estabelecido em portaria do Secretário Municipal de Fazenda.

SEÇÃO XVII
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 63 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, será efetuado:

I - de ofício pela autoridade fiscal, nos seguintes casos:

a - na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

b - na prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal;

c - conforme a lei determinar;

d - quando a declaração não é prestada ou prestada com inexatidão, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

e - quando houver inexatidão do lançamento por homologação;

f - quando houver comprovação de ação ou omissão do sujeito passivo que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

g - quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

II – efetuado, pelo próprio sujeito passivo, sujeito a ulterior homologação pela Autoridade Fiscal, quando estiver sujeito à tributação sobre a receita bruta.

III – por estimativa;

§ 1º - Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

§ 2º - O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

Art. 64 - Nos casos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 35, desta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou de sociedade de profissional liberal será recolhido, através de Documento de Arrecadação Municipal, em cota única, pela rede bancária, até o dia 15º do mês de fevereiro do exercício a que se referir.

Art. 65 - Nos casos previstos nas alíneas “c” a “f” do inciso I do referido art. 35, desta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços - ISS será recolhido, com os devidos acréscimos legais, até 30(trinta) dias após o ciente do Auto de Lançamento ou Auto de infração.

Art. 66 - Nos casos previstos nos incisos II e III do art. 35, desta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, até o 10º dia do mês subsequente de ocorrência do fato gerador.

Art. 67 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando retido na fonte ou por substituição tributária será recolhido, diretamente pelo próprio sujeito passivo, através de Documento de Arrecadação Municipal, até o 10º dia do mês subsequente de ocorrência do fato gerador.

Art. 68 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, será recolhido, por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes deste Município.

Art. 69 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido na construção civil deverá ser recolhido, à vista ou parceladamente, durante a execução da obra.

I - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sobre construção, reforma e demolição, de edificações residenciais unifamiliares, será calculado pelo valor previsto no Código Tributário Municipal e nas disposições desta Lei.

II - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sobre construção, reforma e demolição, de edificações residenciais Multifamiliares, comerciais e industriais, será calculado, mensalmente, através da apuração dos serviços realizados na referida obra.

§ 1º - No caso de Sub-empitada, será calculado, através da aplicação de alíquota, prevista no Anexo I desta Lei Complementar, sobre o valor da Nota Fiscal de prestação de serviço ou Contrato de Empitada. A tomadora dos serviços deve fazer a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme art. 1º desta Lei Complementar.

§ 2º - O contribuinte deverá apresentar o cálculo das áreas reais das unidades autônomas, sendo que a soma das áreas das unidades autônomas deve ser igual à área total do empreendimento aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 3º - Quando do pedido de liberação da carta de *habite-se*, o contribuinte deverá apresentar os comprovantes de recolhimento do ISSQN, para que a fiscalização possa verificar se os valores recolhidos suprem os valores estimados.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

§ 4º - Se o total do ISSQN recolhido sobre a referida obra for menor que os previstos na legislação, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença apurada. A Prefeitura somente liberará o Habite-se, mediante a comprovação de quitação do ISSQN da diferença apurada.

SEÇÃO XVIII
RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

Art. 70 - Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Parágrafo único - Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.

Art. 71 - As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer, em duas vias, aos prestadores dos serviços o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte - CRIF, em modelo aprovado em Portaria pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.

SEÇÃO XIX
DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 72 - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

Art. 73 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 74 - Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

I - o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III - a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

IV - a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;

V - a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

VI - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VII - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

VIII - a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurado mediante a leitura do equipamento.

§ 1º - Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º - Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando:

I - contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II - os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III - os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV - o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

SEÇÃO XX
DAS INFRAÇÕES POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 75 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com multas dos seguintes valores:

I - 10 (dez) Unidade de Padrão Fiscal Municipal – UPFM, nos casos de:

a - Exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;

b - Não comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, de qualquer alteração contratual ou estatutária;

c - Encerramento das atividades sem comunicação à Fazenda Municipal;

d - Emissão de nota fiscal fora da ordem seqüencial numérica.

e - 05 (cinco) UPFM, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do município.

III - 15 (quinze) UPFM, nos casos de:

a - Falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

- b** - Falta de escrituração do imposto devido;
- c** - Dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- d** - Falta de inscrição no cadastro de atividades econômicas do município;
- e** - Falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;
- f** - Falta ou inexatidão de dados declarados pelo contribuinte;
- g** - Retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.

IV - 20 (vinte) UPFM, nos casos de:

- a** - Omissão dolosa ou falsidade na declaração de dados;
- b** - Emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;
- c** - Emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;
- d** - Prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal.

V - 30 (trinta) UPFM, nos casos de:

- a** - Recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- b** - Sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;
- c** - Embaraço à ação fiscal.

VI - 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, nos caso de:

- a** - Falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;
- b** - Recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal.

VII - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente no caso de não retenção de imposto devido.

VIII - 200% (duzentos por cento) do imposto atualizado monetariamente, nos caso de:

- a** - Falta de recolhimento do imposto retido na fonte;
- b** - Adulteração, falsificação, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais com a finalidade de sonegação do imposto.

Parágrafo Único. Falta do pagamento do imposto no prazo fixado, sujeitará o contribuinte à aplicação de correção monetária, sem prejuízo das seguintes penalidades:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

I - se pagamento ocorrer até 30 (trinta) dias de seu vencimento, multa moratória de 5% (cinco por cento), sobre o valor do tributo, incidindo inclusive sobre a atualização monetária que for aplicada;

II - se o pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias de seu vencimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, inclusive sobre eventual correção monetária;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que incidirão sobre o valor originário do tributo devido.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS E RELATIVOS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 76 – O Imposto sobre transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais e eles relativos tem como o fato gerador:

I – a transmissão de qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física como definidas em Lei Civil,

II – a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais de imóveis, exceto os direitos reais de garantias;

III – a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art.77 – Estão compreendidos na incidência do Imposto:

I – a compra e venda;

II – a doação em pagamento;

III – a permuta, inclusive nos casos que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contínuos;

IV – os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V – a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI – a cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado ou auto de arrematação ou adjudicação;

VII – a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados neste Município;

VIII – a cessão de benfeitorias e construção em terreno comprometido à venda ou alheio a indenização de benfeitorias do solo.

IX – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, inter vivos, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 78 – Ressalvado o disposto artigo seguinte, o imposto não incide sobre transmissão dos bens ou direitos quando:

I – decorrente da incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nele subscrito;

II – decorrente da incorporação, fusão, cisão ou de extinção de pessoa jurídica;

III – ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber, o mandatário, a escritura definitiva do imóvel;

IV – decorrente do retrocesso, ao voltarem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropriado;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Parágrafo Único – Ocorrendo a hipótese prevista no item IV, o imposto pago não será restituído.

Art. 79 – O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou de direitos reais sobre eles.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade predominante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica a adquirente, nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorrente das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem de direito, devidamente atualizado na forma da Lei.

§ 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 80 – O Imposto não incide sobre a transmissão de imóveis:

I – para a União, Distrito Federal, Estados e Municípios, respectivas autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II – para partidos políticos, inclusive suas entidades sindicais dos trabalhadores, instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos;

III – para servirem de templo de qualquer culto.

§ 1º - O disposto no item II é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referida:

a – não distribuírem qualquer do seu patrimônio ou suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - A vedação do item I não se aplica às transmissões de imóveis destinados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços pelo usuário.

SEÇÃO III
DAS ALIQUOTAS



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Art. 81 – As alíquotas do Imposto são as seguintes:

I – transmissão compreendidas no Sistema Financeiro da habitação a que se refere a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, e Legislação Complementar:

a – sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b – sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II – conjunto habitacionais financiados pelo Sistema Financeiro de habitação: 0,5% (meio por cento);

III – demais transmissão a título oneroso: 2% (dois por cento);

IV – em quaisquer outras transmissões: 2% (dois por cento);

**SEÇÃO IV
DOS CONTRIBUINTE**

Art. 82 – São contribuintes do imposto:

I – o concessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II – na permuta, a cada um dos permutantes;

III – os mandatários;

IV – o usufruário, em que se tratando de instituição de usufruto, quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

**SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 83 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens direitos transmitidos, na data da operação, constante na tabela de valores de imóveis urbanos e rurais dos Anexos X.

Art. 84 – Nas arrematações o valor será correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações o correspondente ao preço e remissão o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do processo, conforme o caso.

Art. 85 – Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda será deduzida, do valor tributável, a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art. 86 – Não será abatidas do valor base, para cálculo do imposto, quaisquer dividas que onerem o imóvel transferido.

**SEÇÃO VI
DA ARRECAÇÃO DO IMPOSTO**

Art. 87 – Excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato contrato.

Art. 88 – Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, sempre antes da assinatura de respectiva carta.

Parágrafo Único – No caso de oferecimento de embargos o prazo se constará da sentença transitada em julgado.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Art. 89 - O imposto será recolhido através de guias de Documento de Arrecadação Municipal, em padrão estabelecido pela Secretaria de Fazenda do Município.

Parágrafo único – A guia de recolhimento será expedida mediante apresentação pelo interessado da Certidão Negativa de Dívida Ativa de IPTU do respectivo imóvel.

Art. 90 – O pagamento do imposto far-se-á junto à repartição arrecadadora ou rede bancária credenciada.

Art. 91 – O imposto será recolhido na forma e no prazo que o regulamento dispuser, observados as disposições da Lei Civil no que forem aplicáveis.

Art. 92 – O comprovante do pagamento do imposto ficará sujeito a revalidação, quando a transmissão da propriedade ou direitos a ela relativos não se efetivar no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do recolhimento.

Art. 93 – Nos casos de retrovenda de compra e venda com cláusula de melhor comprador, a volta dos bens ao domínio do alienante não importa em direito à restituição do imposto originalmente pago.

SEÇÃO VII
DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 94 – O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato do contrato por força do qual foi pago.

SEÇÃO VIII
DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

Art. 95 – O contribuinte que não concordar com o valor venal fixado poderá apresentar impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias da emissão do respectivo Documento de Arrecadação Municipal.

Parágrafo Único – A impugnação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

Art. 96 – Da decisão proferida da impugnação apresentada caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 97 – Reduzido o valor venal proceder-se-á à restituição da diferença do imposto pago em excesso.

Art. 98 – As impugnações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Finanças observadas as normas pertinentes na matéria.

SEÇÃO IX
DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 99 – Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados por tabeliões, escrivães e oficiais de notas e do Registro de Imóveis, os atos e termos de seus cargos, sem a prova do pagamento dos impostos municipais, sob pena de pagamento de multa de 100% (cem por cento)



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado.

Art. 100 - Os serventuários da justiça manterão disponíveis aos encarregados da fiscalização do município, em cartório, autos e papéis que interessem a arrecadação dos tributos municipais.

Art. 101 – Os tabeliões, escrivães e oficiais de notas e do Registro de Imóveis remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do município, relação das averbações, anotações, registros de transações envolvendo bens imóveis ou distritos reais a eles relativos, efetuados no cartório.

Art. 102 – O Secretário de Finanças do Município comunicará ao Prefeito Municipal qualquer embaraço á ação fiscal criado pelos serventuários da Justiça.

TÍTULO III
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 103 – A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionado em recipientes de até 120 (cento e vinte) litros provenientes de atividades humanas, gerado em imóveis edificados., as demais coletas de lixo, caracterizam-se em remoção especial, quantificado com a Taxa de Serviços Diversos.

§ 2º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos e manutenção de ruas, estrada municipais, praças jardins e similares, visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a – rapagem de leito carroçável, com uso de ferramenta ou máquinas;
- b – conservação e reparação de calçamento;
- c – acondicionamento de meio fio;
- d – melhoramento ou manutenção de “mata-burros”, acostamentos, sinalização e similares;
- e – desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f – sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g – fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h – manutenção de lagos e fontes.

§4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, consistam em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; boca de lobo; galerias de água pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres e atividades correlatas.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Art. 104 – Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III
BASE DO CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 105 – A base de cálculo da Taxa de Serviços é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I – em relação ao serviço de coleta de lixo, limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por imóvel beneficiado de qualquer serviço prestado, equivalente a 0,5 UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal).

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO DA ARRECADAÇÃO

Art. 106 – A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário, poderá ser lançada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 107 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de importância igual a 3 (três) vezes o valor da UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), nos casos de:

- a – quando colocado livro fora dos dias previsto para recolhimento.
- b – quando colocado lixo fora do recipiente apropriado de até 120 (cento e vinte) litros em vias e logradouro públicos.

II – multa de importância igual a 5 (cinco) vezes o valor da UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), nos casos de:

- a – quando colocado lixo considerado remoção especial e em vias e logradouro público.

Art. 108 – As disposições dos itens I alíneas “a e b” e II alíneas “a” do artigo anterior serão aplicadas sem prejuízo do previsto no disposto dos itens I, II e alínea “b” do art. 240, neste Código.

TÍTULO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA

CAPÍTULO I
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCEDÊNCIA E FATO GERADOR



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Art. 109 – hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do Município.

Art. 110 – A Taxa de fiscalização para Licença tem como fato gerador o Poder de Polícia Administrativa do Município para localização, funcionamento de estabelecimento industrial, comércio, agropecuária e de prestação de serviço de qualquer natureza é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento de legislação disciplinadora do uso, ocupação do solo urbano, da higiene, saúde e segurança ou tranqüilidade públicas, a que submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no território do Município.

§1º - Nenhuma das pessoas físicas ou jurídicas no caput poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem a prévia licença de fiscalização para localização outorgada pela Prefeitura Municipal e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§2º - As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, estão também sujeitas à taxa a que se refere este artigo.

Art. 111 – A licença para localização e funcionamento será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequada à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

§ 1º - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e funcionamento e nos posteriores apenas o funcionamento.

§ 2º - Haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 3º - A licença será concedida sobre a forma de Alvará, que deverá ser posto e preservado em local visível e de acesso ao público.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 112 – O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 113 – A base de cálculo será em função do custo da atividade de fiscalização realizada pela administração Municipal, no exercício regular do Poder de Polícia Administrativa, da seguinte forma:

I – conforme o caso: Por atividade, empregado, número de quarto/apartamento, e outros, de conformidade com o Anexo-II desta Lei Complementar, mediante aplicação de quantidade em UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal).

§ 1º - Relativamente á localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas as



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Em razão de sua instalação no Município, será concedido o desconto de 50% sobre o valor integral da Taxa, desde que a solicitação do Alvará seja requerida no segundo semestre do exercício fiscal em que se der o pedido.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 114 – A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro sócio-econômico.

Parágrafo Único – A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

Art. 115 – Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de indústria, comércio, agropecuário e de prestação de serviço de qualquer natureza, serão acompanhados de competente ficha de inscrição do cadastro de atividade sócio-econômico da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão.

Art. 116 – A taxa será recolhida em única parcela.

Art. 117 – O prazo para o devido recolhimento da Taxa será estabelecido no Documento de Arrecadação Municipal, observado o princípio da isonomia entre os contribuintes.

SEÇÃO V
RENOVAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA

Art. 118 – Além da taxa de licença para a localização, os estabelecimentos industrial, comercial, agropecuária e de prestação de serviço de qualquer natureza, estão sujeitos, anualmente, a Taxa de Fiscalização para a renovação de licença para funcionamento.

§1º – A Taxa de Fiscalização para renovação será cobrada pelo mesmo procedimento que for devido a título da taxa de localização para licença de que trata o art. 109 e seus parágrafos.

§2º – O Documento de Arrecadação Municipal, relacionado a taxa de renovação da licença estará condicionada a apresentação de Certidão Negativa de Débitos de ISSQN do contribuinte interessado.

Art. 119 – O Alvará será considerado renovado anualmente, através de guia de recolhimento quitado (DAM) e com o Alvará do exercício em vigor.

Art. 120 – Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do Alvará nos moldes do artigo anterior, após decorrido o prazo para o pagamento da taxa de fiscalização para renovação.

Parágrafo único – E de exclusiva responsabilidade do contribuinte, a atualização mediante requerimento ao Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal, relativa a atualização de seu cadastro sócio-econômico, a ser protocolado no prazo de 20 dias contados da ocorrência de



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

qualquer evento que importe na modificação ou extinção de sua atividade, sob pena de se tornar ineficaz se requerida após a ocorrência do fato gerador de licenciamento e renovação.

Art. 121 – O não cumprimento do disposto no *caput* do artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

**SEÇÃO VI
ISENÇÕES**

Art. 122 – São isentos de pagamento de Taxas de Fiscalização para Licença:

- I – os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II – os engraxates ambulantes;
- III – os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV – as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivo sem fins lucrativos;
- V – os espetáculos circenses e parques de diversões com entrada gratuita;
- VI – as instituições de educação e assistência social, beneficiarão quando se trata de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos;
- VII – as atividades individuais de rendimento pequeno, destinada, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de seu familiar, convalidada por Laudo Técnico do Serviço de Assistência Social do Município.

Art. 123 – As isenções prevista neste artigo anterior estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecida por Decreto Municipal, sempre a requerimento do interessado e dirigido ao Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal.

Art. 124 – Verificada a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas pra concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

**SEÇÃO VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 125 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade, da inatividade e das alterações físicas sofridas no estabelecimento.
- II – multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;
- III – multa de 10% (dez por cento) do valor da Taxa, pela não afixação do Alvará em local visível ao publico;
- IV – suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) nos casos de reincidência;
- V – cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, a segurança e os bons costumes.

**CAPÍTULO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO
ESPECIAL**



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 126 – A hipótese de incidência da Taxa é a existência do funcionamento da atividade no território do Município.

Art. 127 – O fato Gerador é o quantificado no art. 109, e poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimento comerciais, industriais e de prestação de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento e uma taxa de fiscalização para licença especial.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 128 – O sujeito passivo da Taxa é o contribuinte, a pessoa física ou jurídica que se enquadrar no artigo anterior.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 129 – A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu Poder de Polícia Administrativa, da seguinte forma:

I – mediante a aplicação de percentual sobre a Taxa principal do alvará, de conformidade com o Anexo-III desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO DA ARRECADAÇÃO

Art. 130 – A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte no local e/ou existente no cadastro sócio-econômico.

Art. 131 – É obrigatória a fixação, junto do Alvará de se localização em local visível e acessível à fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob a pena das sanções previstas neste Código.

Art. 132 – A arrecadação da Taxe será feita quando da sua concessão.

Art. 133 – Não será admitida o parcelamento da Taxa para Licença Especial.

Art. 134 – Nas licenças sujeita à renovação anual, a Taxa será paga no mesmo prazo estabelecido para a renovação da licença em horário comum.

SEÇÃO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 135 – As infrações terão as seguintes penalidades:

I – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

II – suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

III – cassação da licença, a qualquer tempo, quando de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, a segurança e aos bons costumes.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE GERAL

SEÇÃO I
HIPOTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 136 – A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município.

Art. 137 – O fato gerador é exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, estando sujeita a previa licença a ser expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 138 – Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I – os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas.

II – publicidade escrita e sonora, por qualquer meio.

III – publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação.

IV – publicidade em jornais, revista e rádios locais.

V – publicidade em televisão local.

Parágrafo Único – Compreende-se neste artigo os lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis em via pública.

Art. 139 – Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente a publicidade venha beneficiar, uma vez que tenham autorizado.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 140 – O sujeito passivo é o contribuinte da Taxa, a pessoa física ou jurídica, as quais direta ou indiretamente a publicidade venha a se beneficiar.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 141 – A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município no exercício regular do seu Poder de Polícia, dentro do seu território e da seguinte forma:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

I – mediante a aplicação de quantidade em UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), quantificado no art. 330, neste Código, por dia, mês ou ano de conformidade com o Anexo-IV deste Código.

Art. 142 – Ficam sujeito em dobro, a Taxa para anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas e tabagismo, bem como os redigidos em linguagem estrangeira.

**SEÇÃO IV
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

Art. 143 – A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constando no local e/ou existentes no cadastro sócio-econômico.

Art. 144 – Sempre que a licença depender de requerimento este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação de cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções regulamento respectivos.

Parágrafo Único – Quando do local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 145 – Fica os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à Taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 146 – Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 147 – A arrecadação da Taxa será feita quando da sua concessão.

Art. 148 – Não será admitido o parcelamento da Taxa de Veiculação e publicidade em geral.

Art. 149 – Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo de 30 dias após o termino da licença anterior.

**SEÇÃO V
ISENÇÕES**

Art. 150 – São isentos os dizeres indicativos a:

I – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais ou para fins turísticos, desde que com finalidade educativa.

II – hospital, casas de saúde e congêneres, colégio, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas, desde que com a finalidade indicativa.

III – os dísticos ou nome de fantasia de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço de qualquer natureza apostos nas paredes e vitrinas internas.

Parágrafo único – Ficam isentos as publicidades realizadas por meio de instrumentos oriundos de artesanato que contribuam com o perfil turístico e urbanístico do Município, mediante requerimento de aprovação a ser dirigido a Secretaria Municipal de Turismo.

**SEÇÃO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES**



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Art. 151 – As infrações terão as seguintes penalidades:

I – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

II – suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

III – cassação da licença a qualquer tempo, quando de na o existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que se diz respeito à ordem, à saúde, à segurança a aos bons costumes.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA DE COMERCIO EVENTUAL AMBULANTE

SEÇÃO I
HIPOTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 152 – A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município.

Art. 153 – O fato gerador é a exploração do comercio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejo ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - É considerado comércio eventual e que é exercido individualmente sem estabelecimento, em instalação removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, autorizados pela Prefeitura Municipal , como balcões, barracos mesas tabuleiros e semelhantes, bem como o exercício em veículos estacionados em locais permitidos ou em circulação nas vias e logradouros públicos.

§ 2º - Incluem-se também os comerciantes com estabelecimentos fixo, que, por ocasião de festejo, comemoração ou similares, exploram o comércio eventual.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 154 – O sujeito passivo é o contribuinte, a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições no artigo anterior.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 155 – A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do seu Poder de Policia Administrativa, dentro de seu território e da seguinte forma:

I – mediante aplicação de quantidade em UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), quantificado no art. 330, neste Código, por dia, mês ou ano, de conformidade com o Anexo-V deste Código.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO DA ARRECADAÇÃO

Art. 156 – A Taxa será lançada com a base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatado em fiscalização no local e/ou existentes no cadastro sócio-econômico.

§1º - O local e horários para prática de comércio ambulante será definido pela Secretaria Municipal de Planejamento.

§2º - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer por meio de Decreto Municipal, a forma e meios necessários ao recolhimento desta Taxa em dias não úteis e/ou fora do expediente bancário ou da Prefeitura Municipal.

Art. 157 – Serão definidas em regulamentos atividades que possam ser exercidas em vias ou logradouros públicos determinado pela Prefeitura Municipal.

Art. 158 – É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes eventuais ou ambulantes, mediante o preenchimento de ficha de Cadastro de Atividades Econômica-Social.

§ 1º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.

SEÇÃO V
ISENÇÕES

Art. 159 – São isentos de Taxa de Licença, o comércio eventual ou ambulante que enquadrarem nas seguintes condições:

I – os cegos, os mutilados e os portadores de deficiência física que impossibilitem para o exercício de atividades normais exerçam comércio ambulante ou eventual.

II – os vendedores ambulantes de livros e jornais, e revistas.

III – os engraxates ambulantes aqueles que não possuem bancas com mais de uma cadeira.

IV – entidades de educação e assistência social que goze de imunidade ou isenção, quando exercerem o comércio ambulante com o objetivo de obter recursos para aplicação em seus fins.

V – o pequeno sítiante, que venda de seu produto seja exclusivo pra atendimento da sua sexta básica e que não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos.

SEÇÃO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 160 – As infrações terão as seguintes penalidades:

I – multa de 5º% (cinquenta por cento) do valor da Taxa, quando estacionar em vias ou logradouros públicos, fora dos locais previamente determinado pela Prefeitura Municipal.

II – multa de 80% (oitenta por cento) do valor da Taxa, quando impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos.

III – multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita a Taxa sem a respectiva licença.

IV – suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

V – cassação da licença, a qualquer tempo, quando não existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e os bons costumes.

VI – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Parágrafo Único – A isenção será concedida a pedido do interessado, por via de requerimento direcionado ao Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal, comprovando ou justificando estas circunstâncias e será formulada anualmente.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA DE APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E
INSTALAÇÕES PARTICULARES

SEÇÃO I
HIPOTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 161 – Incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município.

Art. 162 – A Taxa de licença para a aprovação e execução de obras e instalações particulares tem como o fato gerador o Poder de Polícia Administrativa, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, demolição, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra.

Art. 163 – Nenhuma atividade, conforme artigo anterior, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença a Secretaria Municipal de Planejamento e pagamento da taxa devida e não havendo disposição contrário em legislação específica.

I – a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará;

II – a licença será prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no Alvará.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 164 – O sujeito passivo é o contribuinte da Taxa, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 165 – A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do seu Poder de Polícia Administrativa, dentro do território e da seguinte forma:

I – mediante aplicação de quantidade em UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), quantificado no art. 330, neste Código, por metro quadrado, metro linear, de conformidade com o Anexo VI deste Código.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

**SEÇÃO IV
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

Art. 166 – A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existente em cadastro.

Art. 167 - A Taxa será lançada a cada licença requerida e/ou concedida.

Art. 168 – A licença será concedida mediante prévia aprovação das plantas e projetos de obras, na forma da urbanística em vigor, com Laudo Técnico de aprovação a ser expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 169 – A licença terá o período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo Único – Terminado o prazo estabelecido no Alvará, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renova-lo, mediante ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 170 – A arrecadação da Taxa, será feita quando da sua concessão.

**SEÇÃO V
ISENÇÕES**

Art. 171 – São isentos do recolhimento da Taxa de Licença para execução de obras particulares:

- I – a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades.
- II – a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura Municipal.
- III – a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.
- IV - a construção de muros e cercas, quando do tipo aprovado pela Prefeitura Municipal.

**CAPÍTULO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA A LICENÇA DE OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR**

Art. 172 – A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município.

Art. 173 – O fato gerador é a ocupação de solo nas vias e logradouros públicos Municipal e são os seguintes:

- I – para fins comerciais ou de prestação de serviço mediante ao depósito de materiais, instalações provisória de barracas, mesas, tabuleiros, quiosque, aparelho de qualquer móvel ou utensílios.
- II – mediante estacionamento privativo ou habitual de veículos de aluguel e de serviços de transporte coletivos.
- III – mediante a instalação de circos, parques de diversões, rodeios e similares.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

IV – mediante estacionamento de veículos para exercício de comércio ou prestação de serviços de qualquer natureza.

§1º - O local para ocupação do solo será aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento mediante requerimento do interessado.

§2º - O exercício de atividades comerciais nas vias e logradouros públicos serão aprovadas previamente pela Secretaria Municipal de Planejamento a requerimento do interessado, desde que a atividade já não conste em lista pré-aprovada por esse órgão.

Art. 174 – É obrigatório a inscrição na repartição competente da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de ficha de cadastro sócio-econômico.

Parágrafo Único – Incluem-se a exigência deste artigo, os comerciantes com estabelecimentos fixos, que por ocasião de festejo ou comemorações explore a ocupação do solo permitido pela Prefeitura Municipal.

Art. 175 – Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfazer as exigências do regulamento, será concedido o Alvará de licença habilitando-o, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da Taxa destinada a basear a cobrança.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 176 – O sujeito passivo é o contribuinte da Taxa, a pessoa física ou jurídica, que se enquadrar em quaisquer das condições prevista nos parágrafo e artigos anteriores do presente Capítulo.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 177 – A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do Poder de Polícia Administrativa, dentro do seu território e da seguinte forma:

I – mediante aplicação de quantidade em UPFM (alíquota: por dia, mês ou ano) de conformidade com o Anexo-VII, deste Código, sobre a UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal).

Parágrafo Único – Para os veículos emplacados em outras cidades, a Taxa será devida em dobro.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO DA ARRECADAÇÃO

Art. 178 – O lançamento será com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existente no cadastro sócio-econômico.

Art. 179 – A pessoa física ou jurídica não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria.

Art. 180 – A arrecadação da Taxa será feita quando da concessão da licença.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

**SEÇÃO V
ISENÇÕES**

Art. 181– São isentos da taxa de ocupação de solo, os seguintes:

I – os cegos, os mutilados e os portadores de deficiência física que os impossibilitem para o exercício de atividades normais e exerçam comércio ambulante ou eventual.

II – entidades religiosas, educacionais e assistenciais que goze de imunidade ou isenção, quando exercerem o comércio eventual ou ambulante com objetivo de obter recursos para aplicação em seus fins.

III – o pequeno produtor, que da venda de seu produto seja exclusivo para subsistência de sua família e que não ultrapasse 2 (dois) salários mínimo por mês, hipótese a ser convalidada previamente por Laudo Técnico do serviço de assistência social do Município.

Parágrafo Único – A isenção será concedida a pedido do interessado, por via de requerimento direcionado ao Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal, comprovando ou justificando esta circunstância e será anualmente reformulada nos mesmos termos.

**SEÇÃO VI
INFRAÇÕES OU PENALIDADES**

Art. 182 – As infrações terão as seguintes penalidades:

I – multa de 20%(vinte por cento) do valor da Taxa, quando estacionar em vias ou logradouro públicos, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal.

II – multa de 40% (quarenta por cento) do valor da Taxa, quando impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos.

III – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita a Taxa sem a respectiva licença.

IV – suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência.

V – cassação da licença, a qualquer tempo, quando de existir condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à segurança e aos bons costumes.

VI – a pessoa física ou jurídica não licenciada para o exercício ou período em que esteja exercendo atividade, sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para a o seu depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixada em local não permitido, ou colocação em via ou logradouro público, sem o pagamento da taxa que trata essa seção.

**CAPÍTULO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS**

**SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR**

Art. 183 – A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização dentro do território do Município.

Art. 184 – O fato gerador é o abate de animais de qualquer espécie e previsto em legislação específica, destinado ao consumo público, fica sujeita a prévia licença pela



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Administração Municipal e ao pagamento devido por unidade abatida, procedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas Posturas Municipais.

**SEÇÃO II
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 185 – O sujeito passivo é o contribuinte da Taxa, a pessoa física ou jurídica que se enquadrar no artigo anterior.

**SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

Art. 186 – A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do seu Poder de Polícia Administrativa e da seguinte forma:

I – mediante a aplicação da quantidade em UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), quantificado no art. 330 neste Código, por cabeça e espécie abatida, de conformidade com o Anexo – VIII, deste Código.

**SEÇÃO IV
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

Art. 187 – A Taxa será lançada mediante aprovação do produto de abate por meio de Laudo Técnico oriundo de inspeção sanitária e/ou veterinária, feita nas condições previstas nas Posturas Municipais e outras normas de regência.

Art. 188 – O abate de animais realizados nos termos desta Lei Complementar e destinados ao consumo público deverão ser feitos no Matadouro Público Municipal, mediante pagamento de taxa devida.

Art. 189 – Enquanto não houver Matadouro Municipal o abate só será permitido mediante licença da Prefeitura e nas condições do previsto no art. 187, neste Código.

Art. 190 – A exigência da Taxa não atinge o abate do gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando ao animal cuja carne fresca destina ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 191 – A arrecadação da Taxa de que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença.

Art. 192 – Quando o abate não ocorrer no local destinado pela Prefeitura, ficará por conta do interessado, o transporte do servidor encarregado pela inspeção sanitária.

**SEÇÃO VI
ISENÇÃO**

Art. 193 – São isentos do pagamento da Taxa de Abate:

I – quando ocorrer a distribuir em caráter gratuito para comunidade, mas a espécie abatida deverá passar pela inspeção sanitária.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

**SEÇÃO VII
INFRAÇÕES E PENALIDADE**

Art. 194 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de 05 (cinco) vezes de valor da Taxa no caso de não inspeção sanitária e a espécie abatida será retirada do mercado para a devida incineração;

II – suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidências;

III – cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão, quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

**TÍTULO VI
DA TAXA DE EMOLUMENTOS, EXPEDIENTES E SERVIÇOS DIVERSOS**

CAPÍTULO ÚNICO

**SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR**

Art. 195 – A hipótese de incidência da Taxa é a utilização efetiva dos serviços divisíveis de: Emolumentos, expedientes serviços diversos, prestados pelo município ao contribuinte.

§ 1º - Entende-se como Taxa de Emolumentos, sempre que o contribuinte utilizar material gráfico e reprográfico necessário ao fornecimento das informações de seu interesse, expedido pela repartição municipal.

§ 2º - Entende-se como Taxa de Expediente, sempre que o contribuinte solicitar da repartição municipal para: Despacho, exame de papeis ou documentos, certidão, atestado, certificado, autenticação, alvará, averbação, autorização, busca, registro, lavratura de termos e outros serviços de expediente.

§ 3º - Entende-se como Taxa de Serviços Diversos, sempre que o contribuinte utilizar:

I – de numeração ou renumeração de prédios;

II – de apreensão e depósito de bens móveis ou semoventes e mercadorias;

III – de alinhamento e nivelamento;

IV – outros diversos;

V – de cemitério.

§ 4º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a fornecer certidões com memorial descritivo de imóvel possuído e sujeito a incidência do IPTU.

**SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO**

Art. 196 – O sujeito passivo é o contribuinte da Taxa, a pessoa física ou jurídica que utilizar dos serviços disponíveis.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

**SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

Art. 197 – A base de cálculo do serviço é o custo utilizado pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica.

Art. 198 – A quantidade de UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) quantificada no art. 330, neste Código, que será dimensionada para cada serviço divisíveis, de conformidade com o Anexo IX, deste Código.

**SEÇÃO IV
LANÇAMENTO DA ARRECADAÇÃO**

Art. 199 – O lançamento será feito na ocasião em que o ato foi praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desanexado ou devolvido.

Art. 200 – A arrecadação da Taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado.

**SEÇÃO V
ISENÇÕES**

Art. 201 – Ficam isentos da Taxa de Expediente os:

- I – requerimento e as certidões relativas ao serviço de alistamento militar;
- II – requerimento e certidões para fins eleitorais;
- III – requerimentos dos serviços municipais e as certidões por eles solicitadas para a defesa de direito.

**SEÇÃO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 202 – O servidor municipal, qualquer que seja cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o recolhimento do respectivo valor, responderá solidariamente como sujeito passivo da taxa não recolhida, bem como, pelas penalidades cabíveis administrativas.

**TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

CAPÍTULO ÚNICO

**SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR**

Art. 203 – A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

Art. 204 – A contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra benefício e valorização imobiliária tendo como limite total a



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único – Para efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

- a – abertura, construção e alargamento de vias e logradouro públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios;
- b – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos, bem como instalações de esgoto pluviais e sanitários;
- c – serviços gerais de urbanização, arborização, ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parque e campos de esporte e embelezamento em geral;
- d – instalações de sistema de esgoto pluviais sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e – proteção contra secas, inundações, ereções, drenagens saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;
- f – construção de funiculares e ascensores;
- g – instalações de comodidades públicas;
- h – construção de aeródromos e aeroportos;
- i – quaisquer obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 205 – As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

- I – prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II – secundárias, quando do menor interesse geral e solicitadas por menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 206 – As obras que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com os seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto na obra.

§ 3º - Na sendo prestada todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo as importâncias depositadas, sem atualizações e acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra a caução prestada não será restituída.

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 207 – O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º - Consideram-se também lindeiros, os imóveis que tenham acesso às vias ou logradouros públicos beneficiados pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas, servidores de passagem e assemelhados.

§ 2º - A contribuição de Melhoria é devida, a critério da repartição competente:

a – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b – por qualquer dos possuidores indireto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e dos possuidores indireto.

Art. 208 – Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 209 – A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, final, computadas as despesas globais realizadas, incluindo as de estudos, projetos, fiscalizadores, desapropriação, indenizações, final, execuções, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra, sobre o qual serão aplicados percentuais em função da valorização da cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$Vc = \frac{Xx}{\{V}$$

onde:

Vc = valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;

Xx = custo da obra ou, se for o caso, parcela de custo da obra a ser financiada

V = efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;

{V = somatório da valorização de todos os imóveis;

sendo que:

V > Vc – ou seja e efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

Parágrafo Único – Quando da falta dos elementos mencionados neste artigo, torna-se a base a área ou testadas dos terrenos beneficiadas pela obra.

Art. 210 – No custo final da obra serão computados as despesas globais realizadas, incluindo as de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, indenizações, execuções, reajuste e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Art. 211 – Para o cálculo da Contribuição de Melhoria serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da Contribuição de Melhoria.

§ 1º - A relação de superfície ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro de propriedade tributáveis somente se autoriza quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido a União, ao Estado e ao Município.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura Municipal as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou aqueles que forem, por Lei isentos da Contribuição de Melhoria ou do IPTU.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 212 – Para lançamento da Contribuição de Melhoria a Secretarias Municipais de Finanças, Planejamento e Obras, publicarão por afixação em mural os seguintes elementos:

- I – memorial descritivo do projeto;
- II – orçamento do custo da obra;
- III – determinação da parcela de custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV – delimitação da zona beneficiada, com a relação dos moveis nela compreendidos;
- V – o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à Secretaria Municipal de Finanças através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral neste Código.

§4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a constituir Comissão de Avaliação com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

§5º - No sentido de ampliar a publicidade do ato, será publicado na Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso e em jornal de grande circulação, Aviso de Publicação onde deve ser informado de forma sintética a ocorrência do *caput* deste artigo.

Art. 213 – Terminada a obra, o contribuinte será notificado para efetivar o pagamento da contribuição.

Parágrafo Único – A notificação conterà o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprias.

Art. 214 – A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º - O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1 (um) ano.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

§ 2º - O valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

§ 3º - As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, com índice de referencia estabelecido pelo art. 240, I desta Lei Complementar.

§ 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, beneficiando do desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 215 – Para efeito de lançamento da Contribuição de Melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda provenientes de título diversos.

Art. 216 – Quando houver condomínios, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 217 – Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a Contribuição de Melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrado de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um, a área reservada à via ou logradouros interno de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

SEÇÃO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 218 – O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades prevista no art. 240.

LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 219 – O sujeito passivo da obrigação tributário será considerado:

I – contribuinte quando tiver relação pessoal a direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei Complementar.

Art. 220 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.

II – o espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data de abertura da sucessão;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

III – o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes até da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 221 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 222 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirindo, devidos até a data do respectivo ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributadas;

II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 223 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos tributários de filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelado;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV – o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único – Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratória.

Art. 224 – são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, os prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representante de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 225 – O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julga-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previsto neste Código.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

**CAPÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I
LANÇAMENTO**

Art. 226 – O lançamento do tributo independe:

- I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos efeitos;
- II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 227 – O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação se dará por Edital a ser publicado na Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso, na impossibilidade entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 228 – Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do Edital, o prazo mínimo para o pagamento e máximo para impugnação do lançamento, outro prazo não for estipulado especificamente nesta Lei complementar.

Art. 229 – Notificação de lançamento conterá:

- I – o endereço do imóvel tributado;
- II – o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- III – a denominação do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- IV – o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V – o prazo de recolhimento;
- VI – o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 230 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 231 – Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

SEÇÃO II
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 232 – A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 233 – O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 234 – A impugnação, a defesa e o recurso apresentado pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandato de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 235 – A suspensão da exigibilidade de crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 236 – Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

SEÇÃO III
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 237 – Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuada sem que se expeça o competente Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Parágrafo Único – No caso de expedição ou quitação fraudulenta de Documentos de Arrecadação Municipal, responderão civil, criminalmente e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido, fornecido ou recebido.

Art. 238 – Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 239 – É facultado a administração a cobrança em conjunto de imposto e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 240 – O tributo e demais créditos não pagos na data do vencimento terão ser valor atualizados e acrescidos de acordo com os seguintes critérios:

I – o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ou outro índice monetário em vigor na época, no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquela fixada para o pagamento.

II – sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a – Multas de:

1 – 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias do vencimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

2 – 0,20% (zero vírgula vinte por cento), por dia quando o pagamento depois de decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento.

3 – 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias após o vencimento.

b – Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerando mês qualquer fração.

Art. 241 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos ou demais crédito tributários, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante de débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá a lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimo referente a infração de caráter formal.

Art. 242 – A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição de processo através de compensação.

Art. 243 – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – na hipótese dos incisos I e II do art. 241, na data de extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 241, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativas ou transitar em julgamento a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 244 – Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único – o prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 245 – O pedido de restituição será feito á autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 246 – A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Parágrafo Único – A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 247 – Só haverá restituição de quaisquer importância após a decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 248 – Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas confissões sobre as garantias que estipular.

Parágrafo Único – Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 249 – Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar acordo entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante a concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I – o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetário seja 10 (dez) vezes a UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) quantificado no art. 330, neste Código;
- II – a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 250 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III – ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior não ultrapassar 3 (três) vezes a UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) quantificado no art. 330, neste Código.
- IV – às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V – às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 251 – O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I – da data em que tenha notificado o sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensáveis ao lançamento;
- II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.
- III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 253 e seu parágrafo único, desta Lei Complementar no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 252 – A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a – pela citação pessoal feita ao devedor;
- b – pelo protesto judicial;
- c – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a – durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b – durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros por aquele;
- c – a partir do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes do findo aquele prazo.

Art. 253 – Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débito tributário sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 254 – As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irreversível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 255 – Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I – declare a irregularidade de sua constituição;
- II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:

- a – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b – a decisão judicial passada em julgado.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 234, neste Código.

SEÇÃO IV
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 256 – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 257 – A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se e manter-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único – Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 258 – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 259 – A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ele subseqüente cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 260 – Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para o fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como, de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 261 – Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 262 – O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuando o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios Administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Art. 263 – São punidas:

I – com multa de 10 (dez) vezes a UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, independentemente do cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, eludirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II – com multa de 12 (doze) vezes a UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 264 – São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devido por lei.

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública.

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública.

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda Pública.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
CONSULTA

Art. 265 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interposição e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 266 – A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados dos dispositivos legais e instituída, se necessário, com documentos.

Art. 267 – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Parágrafo Único – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente proleatórias, assim entendidas as que versam sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 268 – A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 269 – Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único – Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 270 – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único – O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevida, serão, restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias da notificação do consulente.

Art. 271 – A autoridade administrativa dará resposta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II FISCALIZAÇÃO

Art. 272 – Compete à Secretaria Municipal de Finanças, pelos órgãos especializados integrados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária de proceder exames ou diligências, lavrar termos circunstanciados do que houver apurado, constantes as datas iniciais do período fiscalizado, bem como a relação de documentos examinados.

§ 1º - O termo de que trata o “caput” deste artigo poderá ser:

- a) – de fiscalização orientativa;
- b) – de Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão.

I – o termo de fiscalização orientativa dará ao contribuinte o direito de regularização sua situação perante o fisco municipal, sem multa, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), após o qual será lavrado o Termo de Notificação Fiscal – Auto de Infração e apreensão.

§ 2º - O termo será lavrado em impresso próprio para esse fim, devendo ser o mesmo preenchido à mão ou emitido por processo mecanográfico ou eletrônico, de forma legível, inutilizando-se os espaços em branco.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

§ 3º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 10 (dez) dias pra conclui-la, salvo quando esteja ele submetido ao regime especial de fiscalização.

§ 4º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante a despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

§ 5º - Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo, firmado pela autoridade fiscal, contra recibo no original.

§ 6º - A recusa do recibo deverá ser declarado pela autoridade, se possível com a assinatura de, pelo menos, uma testemunha, o que, entretanto, não invalidar o Termo de Fiscalização circunstanciado, devidamente documentado.

§ 7º - Os dispositivos do parágrafo anterior aplicam-se, extensivamente aos fiscalizados e infratores ou impossibilitado de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvada as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

Art. 273 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aqueles imunes ou isentas.

Art. 274 – A fiscalização administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I – exigir sujeito ao passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar o seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II – apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas neste Código;

III – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens constituíam matéria tributável.

Art. 275 – A escrita fiscal ou mercantil, como omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado a Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 276 – O exame de livros arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 277 – Mediante a intimação escrita, são obrigados a prestar á autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros;

I – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, caixas econômicas e demais instituição financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigados guardar segredo.

Art. 278 – Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeiro e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

Art. 279 – As autoridades do fisco, fiscais, agentes e servidores, através de consulta e autorização do Prefeito Municipal, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual e municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III
CERTIDÕES

Art. 280 – A pedido do contribuinte, será fornecida Certidão Negativa ou Positiva dos Tributos Municipais, nos termos do requerimento.

Art. 281 – A certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 282 – Terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa a que ressalvar a existência de créditos.

- I – não vencidos;
- II – em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III – cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 283 – A Certidão Negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 284 – O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por Certidão Negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 285 – A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber sendo extensiva a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 286 – As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a qualquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos instituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Parágrafo Único – A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigos, a liquidez do crédito.

Art. 287 – A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes, inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre débito inscrito em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimentos dos mesmos.

§ 2º - No caso do débito com o pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - E facultado ao fisco municipal, cobrar os débitos amigavelmente antes de sua execução.

Art. 288 – O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previsto em lei.

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI – sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão de Dívida Ativa, observara os elementos essenciais de identificação do debito tributário previstos neste artigo.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual mecânico ou eletrônico.

Art. 289 – A omissão de quaisquer dos requisitos previsto no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser saneada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusando ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 290 – O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos.

§1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibido sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Art. 291 – Não será inscrito em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência neste Código, cujos valores atualizados sejam inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais).

CAPÍTULO II
DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
IMPUGNAÇÃO

Art. 292 – A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

- a – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b – a qualificação civil do interessado e o endereço para intimação;
- c – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d – as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e – o objetivo visado.

Art. 293 – O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 294 – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na Tesouraria do Município ou a órgãos credenciados, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 295 – Julgada procedente a impugnação, serão restituída ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II
AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 296 – As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado no Município seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 297 – O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I – o local, a data e a hora da lavratura;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

II – o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV – a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V – a referência, a documentos que serviram de base á lavratura do auto;

VI – a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII – a identificação e assinatura do agente atuante, consignando o cargo que ocupa;

VIII – a assinatura do atuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte atuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do atuado poderá ser oposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 298 – Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 299 – Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) hora para entregar o mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único – A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do art. 263, do presente Código.

Art. 300 – Conformando-se o atuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor da multas, exceto a moratória, será reduzido de 80% (oitenta por cento).

Art. 301 – Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III TERMO DE APREENSÃO

Art. 302 – Poderão ser apreendidos bens moveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único – A apreensão poder compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 303 – A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicações das disposições legais.

Art. 304 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 305 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 306 – Lavrado o Termo de Apreensão, terá o sujeito passivo o prazo legal de 30 (trinta) dias para cumprir com as suas obrigações tributárias, preenchendo os requisitos ou cumprindo as exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, ou entrar com defesa dirigida ao Secretário Municipal de Finanças.

§1º - Findo o prazo estipulado no “caput” deste artigo sem que o sujeito passivo tenha utilizado do mesmo para promover sua defesa, nem tenha cumprido com suas obrigações tributárias, os bens apreendidos serão levados à hasta pública.

§2º - Quando a apreensão recair sobre bens perecíveis, a administração não se responsabilizará pela quitação e/ou defesa efetuadas a destempo.

§3º - A vista da manifesta inércia do interessado o Prefeito Municipal poderá autorizar a doação dos bens perecíveis a entidades e associações de caridade e assistência social.

§4º - Apurando-se na venda em hasta pública, importância superior aos tributos devidos, acréscimos legais e demais custos resultante da modalidade de venda, será o sujeito passivo autuado notificado para receber o excedente, em prazo que será determinado na notificação.

SEÇÃO IV
DEFESA

Art. 307 – O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 308 – O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando que lhe servirem de base.

Art. 309 – A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os documentos que lhe servirem de base.

Art. 310 – Anexada a defesa, será o processo encaminhando ao funcionário autuante ao seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 311 – Na hipótese do auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que se efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

prazo para interposição de recurso, o valor das multas serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 312 – Aplicam-se á defesa, no que couberem, as normas relativas a impugnação.

SEÇÃO V
DILIGÊNCIAS

Art. 313 – A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para realização das diligências.

Art. 314 – O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas em julgamentos.

Art. 315 – As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VI
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 316 – As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data recebimento ou defesa.

Art. 317 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I – com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II – com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III – com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV – com a lavratura de auto de infração;

V – com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o inicio do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 318 – Findo o prazo para produção de provas ou o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único – Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de provas.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Art. 319 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor o recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando a interposição de recurso, a jurisdição de autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VII
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 320 – Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância superior:

I – voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II – de ofício, se ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 80 (oitenta) vezes a UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal).

§1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 321 – A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 322 – A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 323 – O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 324 – São definidas as decisões de qualquer instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 325 – Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 326 – Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluindo o seu cômputo o dia do início e incluído o vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando se necessário, até o primeiro dias útil seguinte.

Art. 327 – O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

- I – título de propriedade da área loteada;
- II – planta completa do loteamento contendo, em escala permitida sua anotação, os logradouros, calçadas, quadras, lotes, áreas total, área cedida ao Patrimônio Municipal;
- III – mensalmente, comunicação de alienações reduzidas, contendo os dados indicativos do adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 328 – Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento e Certidão Negativa de Débitos, bem como enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 329 – Consideram-se integradas à presente Lei Complementar, as tabelas dos Anexos que acompanha.

Art. 330 – Fica instituído a UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) em R\$ 16,00 (dezesesseis reais), que servirá de base para os cálculos dos tributos e demais disposições definidas por esta Lei Complementar.

Parágrafo Único – A UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) mencionada neste artigo, será atualizada por meio Decreto do Executivo Municipal, anualmente pela variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ou por qualquer índice monetário que a substituir, na época da aplicação da correção observada a Legislação Federal.

Art. 331 – Serão instituídos por Decreto do Executivo Municipal, os preços públicos e tarifas diversas, não compreendidos como as taxas de prestação de serviços constantes no inciso II, do art. 3º deste Código.

Art. 332 – Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 333 – Esta Lei Complementar, entrará em vigor em 1º de janeiro de 2006 observado o período estabelecido pelo art. 150, III, alínea “c” da Constituição Federal, revogando-se as demais disposições em contrário, em especial a íntegra da Lei Complementar n. 001/1998 e 004/2003.

Paço Municipal de Chapada dos Guimarães-MT, 28 de dezembro de 2005.


GILBERTO SCHWARZ DE MELLO
PREFEITO MUNICIPAL